

ACÓRDÃO Nº 7155/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-032.020/2011-2
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco José Teixeira, ex-Prefeito (CPF 191.284.873-20).
4. Unidade: Município de Icapuí/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Advogados constituídos nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844); Gustavo de Alencar e Vicentino (OAB/CE 20.987); Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744); José Bonfim de Almeida Júnior (OAB/CE 15.545); Thiago Sá Pontes (OAB/CE 21.950); Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623); Juliana Costa Soares (OAB/CE 23.136); Sílvia Régia Lopes Melo (OAB/CE 16.615); Petrus Henrique Cavalcante (OAB/CE 17.107).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Francisco José Teixeira, ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE, em decorrência da execução irregular do Convênio 1498/2004 (Siafi 502487), que transferiu à municipalidade recursos federais no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) em 22/12/2004, com o objetivo de custear a aquisição de equipamentos e material permanente, visando à estruturação dos serviços de atenção básica de saúde municipais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-lo em débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), da importância de R\$ 107.045,50 (cento e sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 22/12/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Francisco José Teixeira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 41/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7155-41/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador